

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****3ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010393-45.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Itarumã Participações S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CASSIO ORTEGA DE ANDRADE****CONCLUSÃO**

Em 31/05/21, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Cassio Ortega de Andrade. Eu, Rafael Eduardo da Silva, escrevente, digitei.

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** deduzido por **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A, COMPLEXO BIOENERGÉTICO ITARUMÃ S/A e BIOENERGÉTICA BRITARUMÃ S/A**, pessoas jurídicas qualificadas nos autos.

Dizem que fizeram pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi indeferido, após parecer técnico dando conta da inexistência de atividade empresarial. Que desse revés lhes repercutiu enorme pressão derivada de execuções vultosas, de modo que se viram tangidas a pedir a autofalência.

Em resenha da evolução dos fatos, afirmam que a expectativa empresarial originária acabou-se malfadada, em razão de litígios envolvendo parceiros negociais, dos quais derivou a execução de sentença arbitral pela qual a primeira requerente foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 132.908.069,04. Que esta requerente também foi condenada ao pagamento das despesas de arbitragem, montando, essa condenação, as centenas de milhares dólares.

Enfim, diante da impossibilidade de pagamento dessas quantias,

1010393-45.2016.8.26.0506 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedem a autofalência, afirmando inexistirem débitos trabalhistas e fiscais.

Após sucessivas determinações para esclarecimentos e juntada de documentos, em atendimento às manifestações do Ministério Público e justificadas pela importância do pedido e das consequências de seu eventual acolhimento, vieram-me conclusos os autos, com o parecer pelo indeferimento da inicial.

Sobreveio sentença de extinção fundada no fato de que, inexistindo atividade empresarial propriamente dita, não seria razoável carrear ao Estado a onerosa atribuição de extinguir as pessoas jurídicas requerentes, cabendo aos interessados promover a mera dissolução societária, ante a impossibilidade de se atingir o objeto social (Lei n.º 6.404/76, art. 206).

A sentença foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, que homologou o pedido de desistência da ação formulado por **BIOENERGÉTICA BRITARUMÃ S/A**, excluindo-a do polo ativo, e determinou o prosseguimento do pedido de autofalência com relação a **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A** e **COMPLEXO BIOENERGÉTICO ITARUMÃ S/A**, cabendo ao Juízo examinar o cumprimento dos requisitos legais.

Em novo parecer, entendeu o Ministério Público ser o caso de decretação da falência.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as autoras juntassem aos autos todos os documentos discriminados no art. 105 da Lei n.º 11.101/05.

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tudo indica que as autoras não têm condição de arcar com suas obrigações, dado o fracasso do empreendimento. Tampouco é caso de recuperação judicial, na forma da sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Cível local (fls. 199/204).

Presentes os requisitos da Lei n.º 11.101/05, **declaro nesta data a falência** de **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 09.380.397/0001-69, com sede na Avenida Professor João Fiúsa, 1901, sala 11, Ribeirão Preto/SP, e **COMPLEXO BIOENERGÉTICO ITARUMÃ S/A**, CNPJ 09.402.428/0001-35, com sede na Rua Capitão Serafim de Barros, 2313, Jataí/GO.

Assim:

1) Nomeio para o exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18.º andar, Centro, São Paulo/SP.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Ser intimado para assinar o termo de compromisso, que seguirá para o seu endereço eletrônico, e protocolá-lo nos autos em até 48 horas;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações a respeito deverão ser protocoladas junto ao referido incidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) Fixo o termo legal (art. 99, II) da falência em 90 dias contados do pedido.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os sócios das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais dos devedores “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

10) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 31/05/21.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**